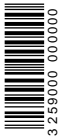


Quarta-feira, 3 de junho de 2020

I Série
Número 66



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 78/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução n° 91/2019, de 17 julho, que autoriza o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, a proceder à concessão, via concurso, das infraestruturas afetas ao mesmo, para o fomento do turismo rural em S. Lourenço dos Orgãos. 1424

Resolução n° 79/2020:

Estabelece uma compensação extraordinária, em forma de seguro de vida, para o trabalhador de saúde, em efetividade de funções, que atua no Serviço Nacional de Saúde, decorrente da morte direta por contágio do COVID-19. 1424

Resolução n° 80/2020:

Aprova a adoção de medidas de compensação financeira do Estado à empresa MOAVE – Moagem de Cabo Verde, S.A, visando a manutenção do preço da farinha de trigo durante o período da pandemia do COVID-19. 1425

Resolução n° 81/2020:

Fixa o valor do rendimento social de inclusão. 1426

Resolução n° 82/2020:

Fixa a remuneração ilíquida mensal do Gestor do Fundo Nacional de Emergência. 1426

conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e da Segurança Social, n.º 4/2020, de 30 de março, determinou que relativamente a esses profissionais de saúde, sujeitos ao regime especial de trabalho (urgências e chamadas), que prestam serviço nas estruturas do Serviço Nacional de Saúde, deve-se manter as respetivas remunerações, mensalmente percebidas, não se prejudicando o pagamento de subsídios previstos na lei.

Tal-qualmente, determinou, ainda, o Governo, através do supracitado Despacho Conjunto, a garantia de um seguro de vida aos trabalhadores de saúde.

É neste quadro e por razões de interesse público e de justiça que, o Governo pretende aprovar um regime que consagre a atribuição de uma compensação extraordinária, em forma de seguro de vida, ao trabalhador do Serviço Nacional de Saúde, em efetividade de funções, decorrente da morte, direta, por contágio COVID-19.

O mecanismo de compensação extraordinária que se propõe destina-se a reforçar a proteção do trabalhador de saúde e dos seus familiares, justamente porque aquele está sujeito a um especial grau de risco no exercício normal das suas funções.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução estabelece uma compensação extraordinária, em forma de seguro de vida, para o trabalhador de saúde, em efetividade de funções, que atua no Serviço Nacional de Saúde, decorrente da morte direta por contágio do COVID-19.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1 - O trabalhador de saúde, em efetividade de funções no Serviço Nacional de Saúde, tem direito a um seguro de vida em caso de morte resultante, diretamente, do contágio do COVID-19, que garante o pagamento de uma compensação extraordinária, nos termos dos números seguintes.

2 - A compensação extraordinária a que se refere o número anterior é paga à pessoa que o trabalhador de saúde designar como beneficiário.

3 - Na falta de beneficiário designado, de pré-morte deste, ou de morte simultânea, a compensação extraordinária devida é paga aos herdeiros hábeis, nos termos da lei, do trabalhador de saúde.

4 - A compensação extraordinária prevista na presente Resolução não prejudica outros benefícios legalmente aplicáveis, na parte que exceda as garantias aqui consignadas.

5 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2, o Ministério da Saúde e da Segurança Social notifica o trabalhador de saúde, em efetividade de funções no Serviço Nacional de Saúde, para que proceda à indicação do respetivo beneficiário da compensação extraordinária e forneça as demais informações necessárias de acordo com a regulamentação a aprovar nos termos do disposto no artigo 4º.

Artigo 3º

Compensação

1 - A compensação extraordinária instituída ao abrigo da presente Resolução é fixada em 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) para cada trabalhador de saúde, que é paga ao beneficiário designado ou aos herdeiros hábeis, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2º.

2 - O pagamento do valor mencionado no número anterior é efetuado através do Tesouro do Estado, por cambiateira do Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 4º

Procedimento

1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da Saúde e da Segurança Social a regulamentação do procedimento de atribuição da compensação extraordinária estabelecida na presente Resolução.

2 - O Ministério da Saúde e da Segurança Social deve conduzir o processo de pagamento da compensação extraordinária, de acordo com o que for estabelecido na regulamentação prevista no número anterior.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e vigora até o último dia do presente ano 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2020.
— O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 80/2020

de 3 de junho

A pandemia do COVID-19, causada pelo novo coronavírus SARS-COV-2 e declarada pela OMS a 11 de março de 2020, vem afetando gravemente o mundo inteiro, não só a nível da saúde humana com um elevadíssimo número de infetados e mortes, mas também a nível das atividades económicas e sociais, na decorrerência das restrições impostas no âmbito das medidas sanitárias de combate à propagação do vírus.

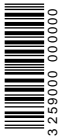
Em Cabo Verde, à semelhança de muitos países, o Governo cedo estabeleceu tais medidas sanitárias como prioridade e adotou uma estratégia firme de mitigação dos impactos da pandemia nas esferas económica e social, acionando todos os instrumentos legalmente estabelecidos, designadamente a nível da proteção civil, da ação social e no quadro financeiro.

Com efeito, a par das ações específicas da área da saúde e das restrições nos transportes e na circulação de pessoas e medidas de confinamento e distanciamento social, destacam-se várias medidas de apoio financeiro às empresas, o pagamento do Rendimento Solidário (RSO) a trabalhadores que, em média, não auferem mais de vinte mil escudos mensais de rendimento, designadamente os pertencentes e não ao Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas - REMPE), os que trabalham em empresas privadas e que não estão inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), os de jardins/creches e os domésticos, o pagamento do Rendimento Social de Inclusão Emergencial (RSIE) a famílias em situação de extrema pobreza e a Assistência Alimentar (AAL) a agregados familiares extremamente pobres com crianças no sistema educativo ou famílias em risco alimentar.

Estas medidas económicas e sociais vêm contribuindo, significativamente, para reduzir os riscos de degradação da situação da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) da população. Neste particular, junta-se à preocupação do Governo garantir, através de políticas públicas e intervenções concretas, a estabilidade do *stock* e dos preços dos produtos alimentares de primeira necessidade (PAPN).

Com base nos dados do seguimento apertado, que vem sendo feito, é de salientar que a situação vai sendo mantida estável no país. Porém, vem-se registando o aumento significativo de preço de certos produtos na origem (mercado exportador). É o caso do trigo a granel, que, face à importação de janeiro (já consumido), sofreu o aumento de preço em 10% na importação de abril (em consumo) e 16% na de junho (a ser descarregada, proximamente).

Em circunstâncias normais, esse aumento do preço do trigo a granel importado obrigaria à atualização do preço da farinha na ordem de 6,1%. Porém, tratando-se de um aumento significativo, que poderá ter reflexos no preço do pão e de outros produtos de padarias e pastelarias, o



Governo entende necessária uma intervenção, no sentido de manter o preço atual da farinha produzida em Cabo Verde, qual seja de 2.380\$00 CVE (dois mil, trezentos e oitenta escudos) por saco de 50kg (cinquenta quilos), a nível grossista, evitando assim qualquer sobrecarga das famílias no acesso financeiro ao mesmos, o que afetaria negativamente a situação da segurança alimentar e nutricional das famílias, em especial aquelas mais vulneráveis, neste período de pandemia do COVID-19.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova a adoção de medidas de compensação financeira do Estado à empresa MOAVE – Moagem de Cabo Verde, S.A, visando a manutenção do preço da farinha de trigo no valor de 2.380\$00 (dois mil trezentos e oitenta escudos) por saco de 50kg (cinquenta quilos), durante o período da pandemia do COVID-19.

Artigo 2º

Compensação

Fica o Ministério das Finanças autorizado a estabelecer e acordar com a empresa MOAVE os moldes adequados da compensação referida no artigo anterior.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 81/2020

de 3 de junho

O Decreto-lei nº 41/2020, de 2 de abril, que instituiu o rendimento social de inclusão, determina que o seu valor é fixado e atualizado por Resolução do Conselho de Ministros.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 26º do Decreto-lei nº 41/2020, de 2 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução fixa o valor do rendimento social de inclusão.

Artigo 2º

Valor do rendimento social de inclusão

É fixado o valor do rendimento social de inclusão em 5.500\$00 (cinco mil e quinhentos escudos).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2019.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 82/2020

de 3 de junho

Pelo Decreto-lei nº 59/2018, de 16 de novembro, foi criado o Fundo Nacional de Emergência (FNE), que tem por finalidade financiar ações, atividades e meios que contribuam para o aumento do grau de prontidão operacional das autoridades nacionais na iminência de desastres naturais e ações de resposta, incluindo socorro, assistência à população e reposição da normalidade das condições de vida nas áreas atingidas/afetadas por esses eventos.

O Conselho Diretivo, um dos órgãos do FNE, é composto por um Presidente, denominado Gestor Executivo, e dois Vogais não executivos.

Neste sentido, convidando a estabelecer o estatuto remuneratório do Gestor Executivo do Conselho Diretivo do FNE, respeitando os limites impostos pela Resolução nº 56/2016, de 9 de junho, alterada pela Resolução nº 82/2019, de 28 de junho.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12º dos Estatutos do FNE, aprovados pelo Decreto-lei nº 59/2018, de 16 de novembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Remuneração

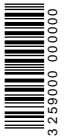
É fixada em 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil e quinhentos escudos) a remuneração ilíquida mensal do Gestor do Fundo Nacional de Emergência (FNE).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.